



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADORES PF-UFES

**PARECER Nº. 198/2016 - PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.009493/2014-78**

**INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE DIREITO - CCJE/UFES**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO**

**EMENTA: TERMO ADITIVO. REORÇAMENTAÇÃO. AUMENTO DE VALOR. LEI 8.666/93.**

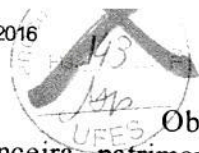
*Ao Senhor Pró-Reitor de Administração,*

1. Trata-se de análise da minuta do *primeiro* Termo Aditivo (fls. 140/verso), referente ao Contrato nº 68/2014 celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPIRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto inserir planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada, aumentando o valor do Contrato
2. Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls. 83/88), tem por objeto a Prestação de Apoio por parte da CONTRATADA ao Projeto de Ensino de Pós-Graduação na Área de Direito Processual Civil.
3. Verifica-se às fls. 135 os documentos que apresentam as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93 – *parcialmente transcrito*:

“[...] a necessidade de reorçamentação da referida planilha justifica-se pelo fato de que no decorrer de dezembro de 2013 a março de 2016, ter ocorrido receitas de aplicações financeiras (imprevistas inicialmente) no valor de R\$ 4.886,67. Ademais, ao longo desde período, foi necessário e readequação de gastos com alimentação, diárias, publicidade, passagens, bem como despesas previstas para 2016 e 2017 referente a defesas de dissertações e palestras. A este respeito, a Professora informa que em função do contingenciamento de recursos impostos pelo MEC e pela CAPES ao PPGDIR, as despesas com passagens não serão mais integralmente cobertas com verbas da PROAP/CAPES.

Por fim, a Professora Valesca lembra ainda que 3% das receitas originárias da aplicação financeira foram destinadas a Ressarcimento à UFES, no valor de R\$ 146,60, e 10% para Desenvolvimento do Ensino, Pesquisa e Extensão, no valor de R\$ 488,67. [...]

4. Compulsando os autos verifico às fls.136, ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA do departamento, aprovando a solicitação de aditivo ao projeto
5. Quanto ao aspecto legal, a inclusão de Nova Planilha Reorçamentada e o aditamento no valor de R\$ 4.888,67 (quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais, e sessenta e cinco centavos), propostos pelo Termo Aditivo, merecem análise pormenorizada.




6. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precíua o art. 1º de seu Estatuto.
7. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.
8. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:
- “... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei.”*
9. Neste íterim, o Contrato em análise é *sui generis*, implicando em situação específica, visto que o valor destinado à FEST pela prestação de apoio, não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação corresponde ao valor global do Contrato.
10. O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).
11. Superado tal questionamento, o Termo Aditivo em análise enquadra-se na *Clausula Décima Primeira – Da Reorçamentação* (fls. 87), muito embora a peculiaridade do Contrato em questão, por não se tratar de prestação de serviço, e sim de Contrato *sui generis*, afaste a aplicação dos limites previstos no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.
12. Aproveita-se para reiterar a observação realizada pelo Departamento de Contratos e Convênios, às fls. 139.
- “Ressalte-se que apesar do valor recolhido a título de INSS estar adequado, o mesmo foi equivocadamente inscrito na rubrica “3.2.3 - INSS (20% sobre 3.2, exceto 3.2.2 e 3.2.3)” quando deveria estar enquadrado na rubrica “3.1.6 - INSS (20% sobre 3.1, exceto 3.1.3 e 3.1.4)”*
13. Destaca-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

14. POSTO ISTO , analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (fls. 140/verso).



*Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Senhoria para sua decisão.*

Vitória, 15 de abril de 2016.

  
**HELEN FREITAS DE SOUZA**  
PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

De acordo

Em 19/04/16

  
De acordo  
Em



Eustáquio Vinícius Pinheiro de Castro  
Pró-Reitor de Administração  
UFES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068009493201478 e da chave de acesso afb160bf